

AO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2017
PROCESSO Nº 9959/2017

IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 48/2017

Objeto: Contratação de empresa terceirizada para a prestação de serviços de manutenção predial preditiva, preventiva e corretiva, caracterizados como serviços comuns, de natureza continuada, com postos fixos de trabalho, lotados no Fórum Trabalhista de Goiânia, para prestação de serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva na capital e varas do trabalho do interior, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

Comercial Distribuidora e Serviços Ltda. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.734.839/0001-16, com sede a Av. Marialva, nº 219, quadra 17 lote 03, Vila Rosa, CEP: 74.843-610 Goiânia-GO, empresa interessada na licitação vem à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, impugnar, com fulcro no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 interpor.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, necessária à demonstração da tempestividade da presente, conforme exarado pelo item 18.1 do Edital de Pregão 048/2017:

18.1 Decairá do direito de impugnação dos termos deste Edital perante esta Corte, aquele que não o fizer até dois dias úteis antes da data designada para a realização da sessão do pregão, apontando as falhas e irregularidades que o viciariam, mediante petição encaminhada para o e-mail: slc.comissao@trt18.jus.br ou entregue diretamente na Secretaria de Licitações e Contratos, situada no Fórum Trabalhista de Goiânia, à Avenida T-1, esquina com a Rua T-51, Lotes 1 a 24, Quadra T-22, 7º andar, Setor Bueno, Goiânia/GO.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Após a análise do Edital, entendemos que o princípio da igualdade, não está sendo atendido, já que, no Edital o Salário normativo para o cargo de Eletricista está pautado pelo Sindicato da Indústria da Construção (SINDCEL) sendo que, deveria ser definido com base no valor normativo do SEACONS por se tratar de “terceirização de mão de obra”, conforme os demais cargos do Edital.

Destaca-se também, uma dúvida quanto ao posto de Eletrotécnico. Visto que esse posto possui as mesmas atribuições de um profissional com cargo de Eletromecânico, gostaríamos de saber se essa Comissão aceitará propostas com oferta de Eletromecânico para o posto de Eletrotécnico?

Verificando as planilhas de composição de preços do Edital, observamos que o valor normativo de salário para o cargo “eletricista” está muito baixo. Observamos também que esse preço baixo se dava por causa da vinculação desse cargo “Eletricista” ao Sindicato da Indústria da Construção (SINDCEL).

É desproporcional utilizar o Sindicato da Indústria da Construção (SINDCEL) para o cargo de Eletricista, e utilizar o SEACONS para os cargos de Bombeiro, Técnico em Manutenção Geral e Auxiliar de Serviços Gerais.

Pelas normas legais, cada empresa poderá se vincular a apenas um Sindicato por região, e o mesmo deve ser compatível com objeto social e atividades econômicas da empresa. Portanto, não compete à empresa filiar-se a vários sindicatos para usufruir de um ou de outro quando for conveniente. Isso geraria sérios transtornos à empresa, inclusive com aplicação de multas.

Outrossim, e ainda mais importante, no contrato de manutenção predial VIGENTE deste TRIBUNAL o valor do salário (sem a periculosidade) pago ao cargo de Eletricista é de R\$ 2.016,65 (dois mil e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) pelo SEACONS. Conforme os mesmos valores estipulados em Edital para os cargos de Bombeiro e Técnico em Manutenção Geral.

Vale frisar que o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo.

Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços não pode ser considerado razoável.

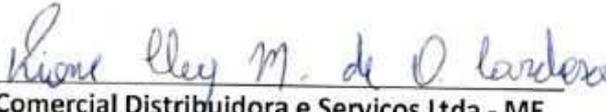
Impõe-se assim a necessidade de alteração da presente estimativa, de forma a ser previsto um preço justo e razoável frente a todas especificações técnicas solicitadas, suficiente a cobrir o custo dos serviços e a permitir que o particular aufera lucro, coadunando-se assim à realidade do mercado.

III - CONCLUSÃO E PEDIDOS

Estando a exigência bem aparada pela Lei, requer-se, respeitosamente, Digne-se essa D. Comissão processe e julgue a presente impugnação, readequando no Edital o Sindicato justo e ideal (SEACONS) para o cargo de Eletricista, e que também esclareça a dúvida sobre a aceitação de Eletromecânico para o cargo de Eletrotécnico. Para que se preserve em sua plenitude o princípio basilar da competitividade e transparência, respeitando as determinações previstas em lei, para que as máculas passíveis de correção não fracassem todo o certame e todos os atos provenientes do mesmo.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Goiânia-GO, 22 de setembro de 2017.



Comercial Distribuidora e Serviços Ltda - ME

Dione Cley Martins de Oliveira Cardoso

RG 4524820 DGPC/GO

CPF: 004.469.581-07

Fone: (62) 3932-9555

Celular: (62) 98442-0753